



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 26.01.2023

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/01/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100047-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Itapetim

**INTERESSADOS:**

ADELMO ALVES DE MOURA

LAIANE BRITO DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

#### ACÓRDÃO Nº 1 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO.

1. Configurada a perda do objeto por cumprimento da determinação para suspender o procedimento licitatório, cabe o arquivamento da Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100047-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que toda a análise da Auditoria foi realizada sem considerar o edital retificado (doc. 40) do Processo de Medida Cautelar nº 22100007-0; CONSIDERANDO restar configurada a perda do objeto desta Auditoria Especial, uma vez que houve o cumprimento da suspensão do procedimento licitatório, objeto da Medida Cautelar - Processo TCE-PE nº 22100007-0, com a retificação do edital (doc. 40) do citado processo; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal;

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/01/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100713-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Tupanatinga

**INTERESSADOS:**

EDILMA ALVES DE SOUZA SILVA

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

JOSE AIRES DE MOURA ALVES

KÁTIA MARIA BEZERRA SILVA

MARIA ERLANGE FIRMINO DE CARVALHO

MEDICALMAIS

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

SAULO DO NASCIMENTO FREITAS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

#### ACÓRDÃO Nº 2 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS MÉDICOS. ATIVIDADE-FIM.

1. É indevida a terceirização



de serviços médicos que constituem atividade-fim do Estado.

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100713-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a terceirização indevida dos serviços de saúde municipal que constituem atividade-fim do Estado contrariando o disposto no art. 37, inciso II e o art. 199, *caput*, § 1º da Constituição Federal, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas, notadamente os Processos TC n.ºs 19100392-0, 20100447-1, 20100028-3, 1108122-3 e 1602492-8;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 2º, inciso XVI, 13, § 2º e 40, §1º, alínea "c" da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Edilma Alves de Souza Silva

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tupanatinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :  
1. Atentar para que os procedimentos licitatórios realizados, inclusive dispensas e inexigibilidades, atendam expressamente às normas Editalícias, e evidentemente, a todas determinações legais pertinentes à matérias.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/01/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100245-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Ipojuca

**INTERESSADOS:**

CARLOS JOSE DE SANTANA

WELMA DE MOURA PEREIRA MACIEL (OAB 31319-PE)

CAROLINA RANGEL PINTO (OAB 22107-PE)

MARGARETH PEREIRA COSTA

WELMA DE MOURA PEREIRA MACIEL (OAB 31319-PE)

ANTONIO DOMINGOS DA SILVA MAIA (OAB 20171-PE)

CAROLINA RANGEL PINTO (OAB 22107-PE)

JOSE ALUIZIO LIRA CORDEIRO (OAB 21419-D-PE)

JULIANA INACIO AGOSTINI FERRAZ

WELMA DE MOURA PEREIRA MACIEL (OAB 31319-PE)

ANTONIO DOMINGOS DA SILVA MAIA (OAB 20171-PE)

CAROLINA RANGEL PINTO (OAB 22107-PE)

GUILHERME MOREIRA BRAZ (OAB 37058-PE)

LOURIANE DE OLIVEIRA SILVA

WELMA DE MOURA PEREIRA MACIEL (OAB 31319-PE)

ANTONIO DOMINGOS DA SILVA MAIA (OAB 20171-PE)

CAROLINA RANGEL PINTO (OAB 22107-PE)

ROBERTA MARY MOTA DA SILVA

WELMA DE MOURA PEREIRA MACIEL (OAB 31319-PE)

CAROLINA RANGEL PINTO (OAB 22107-PE)

THIAGO MOREIRA PAIXÃO

WELMA DE MOURA PEREIRA MACIEL (OAB 31319-PE)

ANTONIO DOMINGOS DA SILVA MAIA (OAB 20171-PE)

CAROLINA RANGEL PINTO (OAB 22107-PE)

BRUNO FIGUEIREDO DE MEDEIROS

FAGNER FRANCISCO LOPES DA COSTA (OAB 25743-D-PE)

AYRON ALBUQUERQUE ARAÚJO DE OLIVEIRA

ANTONIO DOMINGOS DA SILVA MAIA (OAB 20171-PE)

ANA CRISTINA DUBEUX DOURADO



WELMA DE MOURA PEREIRA MACIEL (OAB 31319-PE)  
CAROLINA RANGEL PINTO (OAB 22107-PE)  
FABIOLA FERREIRA DA SILVA  
JORGE GOMES DA CÂMARA FILHO  
ANTONIO DOMINGOS DA SILVA MAIA (OAB 20171-PE)  
OSMAN FRAZÃO LIMA  
WELMA DE MOURA PEREIRA MACIEL (OAB 31319-PE)  
CAROLINA RANGEL PINTO (OAB 22107-PE)  
RUI XAVIER CARNEIRO PESSOA  
WELMA DE MOURA PEREIRA MACIEL (OAB 31319-PE)  
CAROLINA RANGEL PINTO (OAB 22107-PE)  
RICARDO MENDES LINS  
ANTONIO DOMINGOS DA SILVA MAIA (OAB 20171-PE)  
MARTHA TELES ESPINDOLA  
FLAVIA SIQUEIRA DUARTE DE LIMA ANDRADE  
PHIERRE SALES DIAS  
WELMA DE MOURA PEREIRA MACIEL (OAB 31319-PE)  
CAROLINA RANGEL PINTO (OAB 22107-PE)  
GUSTAVO LELIS MOURA DE OLIVEIRA  
GUSTAVO LELIS MOURA DE OLIVEIRA (OAB 27528-PE)  
MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS  
WELMA DE MOURA PEREIRA MACIEL (OAB 31319-PE)  
ANTONIO DOMINGOS DA SILVA MAIA (OAB 20171-PE)  
CAROLINA RANGEL PINTO (OAB 22107-PE)  
MARIA CRISTINA SOARES PAULINO  
ANTONIO DOMINGOS DA SILVA MAIA (OAB 20171-PE)  
OLAVO AGUIAR SEVE  
AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)  
AJAX LINS PEREIRA NETO  
ANTONIO DOMINGOS DA SILVA MAIA (OAB 20171-PE)  
CONSERV GOMES Serviços Ltda.  
EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA (OAB 18402-PE)  
HENRIQUE DUQUE DE MIRANDA CHAVES FILHO  
KATIA CRISTINA AROXA CRUZ  
WELMA DE MOURA PEREIRA MACIEL (OAB 31319-PE)  
CAROLINA RANGEL PINTO (OAB 22107-PE)  
RAYSA CARNEIRO DE ALMEIDA  
ANTONIO DOMINGOS DA SILVA MAIA (OAB 20171-PE)  
Nova Mente Cultural Ltda.  
FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)  
AGOSTINHO ROCHA GOMES  
EDIOURO PUBLICAÇÕES DE LAZER E CULTURA LTDA  
JOSÉ ALVENTINO LIMA FILHO  
MARCUS VINICIUS DAVID

ROGÉRIO LOYOLA VENTURA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### ACÓRDÃO Nº 3 / 2023

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100245-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

#### Carlos Jose de Santana:

**CONSIDERANDO**, em parte, o Parecer MPCO nº164/2020;  
**CONSIDERANDO** que o interessado foi responsabilizado por achados que restaram afastados neste voto e/ou representam falhas de menor potencial ofensivo, insuficientes para macular suas contas;

**CONSIDERANDO** a impossibilidade de aplicação de multa, uma vez ultrapassado o prazo previsto no art. 73, § 6º, da Lei n.º 12.600/2004;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Carlos Jose de Santana, relativas ao exercício financeiro de 2014

#### MARGARETH PEREIRA COSTA:

**CONSIDERANDO**, em parte, o Parecer MPCO nº164/2020;

**CONSIDERANDO** a existência de prejuízo ao erário no valor de R\$ 1.022.742,34, na contratação da Universidade Federal de Juiz de Fora, decorrente da inclusão de despesas em duplicidade pela contratada, na sua proposta de preços;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) MARGARETH PEREIRA COSTA, relativas ao exercício financeiro de 2014



**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 1.022.742,34 ao(à) Sr(a) MARGARETH PEREIRA COSTA solidariamente com UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

### **RUI XAVIER CARNEIRO PESSOA:**

**CONSIDERANDO**, em parte, o Parecer MPCO nº164/2020;

**CONSIDERANDO** que o interessado foi responsabilizado por achados que restaram afastados neste voto e/ou representam falhas de menor potencial ofensivo, insuficientes para macular suas contas;

**CONSIDERANDO** a impossibilidade de aplicação de multa, uma vez ultrapassado o prazo previsto no art. 73, § 6º, da Lei n.º 12.600/2004;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) RUI XAVIER CARNEIRO PESSOA, relativas ao exercício financeiro de 2014

Dou quitação aos demais responsáveis pelas irregularidades a eles atribuídas nestes autos.

Deixo de aplicar multa, tendo em vista o decurso do prazo previsto no §6º do art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/01/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100090-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Ferreiros

**INTERESSADOS:**

GILMARA FERREIRA CAVALCANTE DE SALES

JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### **ACÓRDÃO Nº 4 / 2023**

COVID-19. EDUCAÇÃO. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Infraestrutura inadequada das escolas para o retorno às aulas presenciais em 2021
2. Falhas da Infraestrutura atenuadas em razão das medidas tomadas pela Administração
3. Aplicação dos postulados da Proporcionalidade e Razoabilidade

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100090-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (documento 27) e a defesa apresentada (documento 33); CONSIDERANDO que parte dos achados negativos foram corrigidos pela Administração, conforme Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Norte (GAON), documento 43; CONSIDERANDO a ausência de nova vistoria para verificação dos serviços pendentes, implicando na ausência de elementos suficientes para o julgamento irregular da presente Auditoria Especial;



CONSIDERANDO, à luz dos elementos no autos, que enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

José Roberto de Oliveira - Prefeito

Gilmara Ferreira Cavalcante de Sales - Secretária Municipal de Educação

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que sejam implementadas as medidas para correção das pendências encontradas nas escolas municipais Dom Carlos Gouveia Coelho e João Antônio Pereira, constantes no Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Norte (GAON), documento 43.

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. proceder o acompanhamento da determinação contida nessa decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/01/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21101066-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Caruaru

**INTERESSADOS:**

EDILMA ALVES CORDEIRO

JOSÉ VICENTE SABINO DA SILVA

BRUNO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA

MARIA GORETI GOMES DE SANTANA

RISONI MARIA DOS SANTOS FREITAS

VALTER COSTA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 5 / 2023**

LICITAÇÃO. PREGÃO. TRANSMISSÃO TV DIGITAL. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo revogação ou anulação da licitação pela administração opera-se a perda do objeto da auditoria especial, devendo o processo ser arquivado. Determinações

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101066-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** restar configurada a perda do objeto desta Auditoria Especial, uma vez que o Presidente da Câmara de Vereadores de Caruaru revogou o Pregão Presencial 04/2021 (Doc. 50 e 51);

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70, 71, inciso II, c/c art. 75 da Constituição Federal,

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº



12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Determino aos atuais gestores da Câmara municipal que em futuras licitações para o mesmo objeto sejam observadas as conclusões do Relatório de Auditoria (Doc. 32).

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/01/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22101054-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 6 / 2023**

MEDIDA CAUTELAR. SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. PROGRAMA INVESTE ESCOLA. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS PARA UNIDADES EXECUTORAS. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Dá causa ao arquivamento processual, por perda de obje-

to, a comprovação da suspensão de novas transferências bancárias para as contas das unidades executoras do Programa Investe Escola.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101054-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a edição da Portaria SEE nº 6.032, de 21 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial nº 241, a qual consigna, em seu art. 25, para além das demais regras que balizam a execução do Programa Investe Escola, que ficam suspensas as transferências bancárias para as contas das unidades executoras;

**CONSIDERANDO**, portanto, que o repasse dos recursos para o exercício de 2022 do Programa Investe Escola para as contas bancárias específicas das unidades executoras (particulares) foram suspensos, até o dia 31 de dezembro;

**CONSIDERANDO** restar configurada a perda de objeto desta Medida Cautelar, uma vez que a nova gestão que ora assume o governo estadual possui a discricionariedade de fazer as transferências de recursos do referido programa em datas mais adequadas, de acordo com sua programação financeira de início de gestão;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, c/c o art. 75, da Constituição Federal,

**ARQUIVAR** o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/01/2023



### PROCESSO TCE-PE Nº 22101057-9

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Serra Talhada

**INTERESSADOS:**

GERMANA LAUREANO

JAKSON FERREIRA DE LIMA

MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 7 / 2023

SOLICITAÇÃO, MEDIDA CAUTELAR, LICITAÇÃO, CANCELAMENTO DO CERTAME, ARQUIVAMENTO.

1. Quando a licitação, objeto do pedido cautelar, foi cancelada pela administração, o processo deve ser arquivado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101057-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a Representação Interna e a Defesa apresentada;  
CONSIDERANDO a revogação, pela Administração, do certame analisado;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :  
1. Encaminhar ao Ministério Público de Contas o novo edital do certame para o objeto em lume.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do proces-

so , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA

NILDA DA SILVA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/01/2023

### PROCESSO TCE-PE Nº 22101009-9

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Vicência

**INTERESSADOS:**

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 8 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. DANO IRREPARÁVEL. PRESENÇA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE MORA. DEFERIMENTO.

1. Quando as reformas ou demolições colocam em risco os imóveis localizados em Zona Especial de Preservação Histórico-Cultural (ZEPH), a cautelar deve ser deferida com vistas a suspender qualquer autorização ou licença.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101009-9, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório Preliminar de Inspeção produzido pela Gerência de Estudos e Auditorias Temáticas - GDAT;

**CONSIDERANDO** que os elementos reunidos nos autos evidenciam que os imóveis da Travessa Epitácio de Oliveira fazem parte da Zona de Preservação Histórica-Cultural (ZEPH) e, portanto, quaisquer intervenções nesses imóveis devem obedecer aos parâmetros urbanísticos, definidos na Lei Municipal nº 1.496/2006 (Plano Diretor);

**CONSIDERANDO** que, ao menos em sede de cautelar, não há como afastar o risco de uma ação com potencial de dano irreparável ao Patrimônio Histórico-Cultural do município de Vicência;

**CONSIDERANDO** a instauração do Processo de Auditoria Especial nº 22101049-0 para fins de aprofundamento dos fatos e julgamento do mérito das irregularidades verificadas no procedimento de fiscalização que deu origem ao pedido de cautelar;

**CONSIDERANDO** que os interessados não apresentaram pedido de reconsideração após publicação da referida Decisão Monocrática, DO 14/12/2022 (Doc. 19),

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar solicitada.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Se abstenha de autorizar reformas ou demolições, bem como suspenda qualquer autorização irregular nos imóveis de valor cultural situados na Travessa Epitácio Oliveira, ao lado do Mercado Público Municipal, na Zona Especial de Preservação Histórica-Cultural (ZEPH), definida pela Lei Municipal nº 1.496/2006 (Plano Diretor), até o julgamento de mérito da matéria no Processo de Auditoria Especial nº 22101049-0.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050576-0

01ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2023

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS

INTERESSADO: MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 9 /2023

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050576-0, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo os respectivos registros dos atos listados nos Anexo I a X.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora





**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213620-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2023**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ -**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**SALOÁ**  
**INTERESSADO: RIVALDO ALVES DE SOUZA JÚNIOR**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO**  
**RIOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 10 /2023

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213620-4, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a defesa não apresentou qualquer contestação;

CONSIDERANDO ainda a ausência de fundamentação fática, ausência de seleção pública simplificada e extrapolação do limite prudencial exigido pelo artigo 20, inciso III, letra "b", c/c o artigo 22, parágrafo único da LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações relacionadas no Anexo Único, negando-lhes os respectivos registros.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Rivaldo Alves de Souza Júnior, multa no valor de R\$ 9.200,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218790-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2023**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNVER-**  
**SIDADE DE PERNAMBUCO - UPE - CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: UNVERSIDADE DE PERNAM-**  
**BUCO - UPE**  
**INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE BARROS**  
**FALCÃO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS**  
**NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 11 /2023

**ADMISSÃO DE PESSOAL.**  
**CONCURSO PÚBLICO.**  
**LEGALIDADE.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218790-0, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na Constituição Federal, artigo 37, inciso II;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram para reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores da área de saúde;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara



Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1507618-0  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2023**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE  
ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAM-  
BUCO – DER/PE**

**INTERESSADOS: CARLOS AUGUSTO BARROS ESTI-  
MA, ANTÔNIO JOÃO DOURADO, ANTÔNIO RIBEIRO  
MALTA FILHO, CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO  
S.A., DELTA CONSTRUÇÕES S.A., GALVÃO ENGEN-  
HARIA S.A., NORCONSULT - PROJETOS E CONSUL-  
TORIA LTDA., E PROJETEC - PROJETOS TÉCNICOS  
LTDA.**

**ADVOGADOS: DRS. CAMILA ALMEIDA DE GODOY –  
OAB/PE Nº 26.716; CAMILLA NICODEMOS INOJOSA  
DE ANDRADE - OAB/PE Nº 23.896; PAULO ARRUDA  
VERAS - OAB/PE Nº 25.378; POLIANA MARIA CARMO  
ALVES - OAB/PE Nº 33.039; E RENATO RISSATO  
VELOSO - OAB/PE Nº 21.943**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS  
PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 12 /2023**

**AUDITORIA. OBRAS PÚBLICAS.**

1. Obras e serviços de engenharia merecem ser precedidas de projeto básico que espelhe sua integralidade, de forma a evitar malversação de recursos e desperdício do dinheiro público.

2. Eventuais danos deverão provocar débitos contra os responsáveis, sejam agentes públicos ou empresas contratadas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507618-0, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, Defesas dos interessados, Notas Técnicas de Esclarecimento e o Parecer do MPCO que instruem o processo;

CONSIDERANDO que restou demonstrado não ter sido concluída a construção do viaduto localizado entre os quilômetros 19,8 e 33 da BR 104;

CONSIDERANDO os defeitos observados na obra e relacionados ao piso asfáltico, que demandam reparos entre os quilômetros 19,8 e 71,2, trazendo inevitável dano ao Erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras “c” e “d”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto auditado, bem como pela imposição dos débitos propostos na seguinte ordem:

- **R\$ 212.079,65** a (1) Antônio Ribeiro Malta Filho e (2) Antônio João Dourado, tendo em vista a não conclusão do viaduto localizado próximo a Toritama, no sub-trecho entre os quilômetros 19.8 e 33 da rodovia.

- **R\$ 27.889.053,70** a (1) Norconsult - Projetos e Consultoria Ltda, (5) Projotec - Projetos Técnicos Ltda; (2) Construtora Queiroz Galvão S.A., (3) Galvão Engenharia S.A. e (4) Delta Construções S.A, pela inexecução dos serviços de reparos do asfalto.

Os débitos deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhidos aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópias da Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que sejam extraídas Certidões dos Débitos e encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Não aplicar multa, em virtude do decurso de prazo maior que 5 anos, nos termos do artigo 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE-PE.



Recife, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/01/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22101026-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco, Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A

**INTERESSADOS:**

JOSÉ FERNANDO THOMÉ JUCÁ

GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA

Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)

ROBERTO DE ABREU E LIMA ALMEIDA

RECIFE DATACENTER TRATAMENTO DE DADOS LTDA

BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO (OAB 32255-PE)

GERMANA LAUREANO

YURI COSTA ROMAO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 13 / 2023**

LEI ESTADUAL N. 17.940/2022. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. ESPAÇO CIÊNCIA. REPRESENTAÇÃO MPCO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DAS MEDIDAS

ADMINISTRATIVAS PELO GOVERNO ESTADUAL. AFASTAMENTO DO PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. PEDIDO DE ABERTURA DE AUDITORIA ESPECIAL. PLAUSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DAS MATÉRIAS. DEFERIMENTO.

1. Quando o periculum in mora for afastado, mas permaneça a probabilidade jurídica dos questionamentos referentes à execução da Lei Estadual nº 17.940/2022, estando, ademais, evidenciada a complexidade técnico-jurídica das matérias envolvidas, a medida cautelar deve ser indeferida, mas aberto processo de Auditoria Especial para aprofundamento do mérito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101026-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a publicação da Lei Estadual nº 17.940, de 21 de outubro de 2022, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar imóvel à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco - ADEPE, destinado à instalação de data center e landing station para receber cabos submarinos para transmissão de internet;

CONSIDERANDO a Representação Interna nº 060/2022 MPCO, assinada pela Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano (Docs. 01 a 13), os documentos e justificativas apresentados pela SECTI/PGE (Docs. 35 a 46), bem como o parecer da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios, da lavra do Analista de Controle Externo Bruno Câmara (Doc. 50);

CONSIDERANDO que, em 15/12/2022, foi publicado no DOE a suspensão das medidas administrativas referentes à execução da Lei Estadual nº 17.940/2022, até ulterior posicionamento do TCE (Doc. 49), afastando-se, assim, o



periculum in mora, requisito indispensável para a concessão de Medida Cautelar, nos termos da conclusão do parecer da Auditoria (GLIC);

CONSIDERANDO, contudo, que a relevância das dúvidas e questionamentos apresentados pelo MPCO, corroborados pelo órgão de Auditoria deste TCE (GLIC) e as informações e justificativas acostadas pelo Governo do Estado, evidenciando a complexidade técnico-jurídica das matérias em exame, demandam aprofundamento por parte deste TCE-PE;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e da Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que INDEFERIU o pedido de medida cautelar solicitada pelo MPCO, determinando a abertura de AUDITORIA ESPECIAL com vistas ao aprofundamento do exame de mérito.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor ao MPCO, à Secretaria Estadual de Ciências e Inovação de Pernambuco, bem como à DEX.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/01/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100255-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundo Previdenciário do Município de Cabrobó

**INTERESSADOS:**

LEILA TORRES DOS SANTOS

MARCILIO RODRIGUES CAVALCANTI

TADEU ANDRÉ BEZERRA DE SANDE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 14 / 2023**

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA.  
CONTRIBUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA.  
AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL.

1. Configura infração administrativa a não adoção pela Gestora de Previdência das medidas necessárias e eficazes, inclusive judiciais, visando ao recebimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, em afronta ao disposto na Súmula nº 10 do Tribunal de Contas, e caracteriza irregularidade grave e capaz de macular as contas.

2. Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei, evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100255-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



### **Leila Torres dos Santos:**

**CONSIDERANDO** a Transparência reduzida da gestão;

**CONSIDERANDO** as irregularidades na execução dos termos de parcelamentos;

**CONSIDERANDO** o repasse parcial das contribuições devidas ao regime próprio, no valor de R\$ 1.813.855,27, que corresponde a mais de 30% do total devido;

**CONSIDERANDO** que a gestora do regime próprio, ao se omitir de cobrar os repasses devidos, por meio de ofícios ou outras medidas cabíveis, ao Prefeito, bem como de comunicar a esta Egrégia Corte, vinculou-se à irregularidade relativa ao não repasse das contribuições, contribuiu para a situação previdenciária inadequada;

**CONSIDERANDO** a ausência de registro individualizado dos segurados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Leila Torres dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Leila Torres dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### **Marcilio Rodrigues Cavalcanti:**

**CONSIDERANDO** a Transparência reduzida da gestão;

**CONSIDERANDO** as irregularidades na execução dos termos de parcelamentos;

**CONSIDERANDO** o repasse parcial das contribuições devidas ao regime próprio, no valor de R\$ 1.813.855,27, que corresponde a mais de 30% do total devido;

**CONSIDERANDO** o funcionamento precário dos órgãos colegiados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Marcilio Rodrigues Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2018

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Marcilio Rodrigues Cavalcanti, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Cabrobó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

- 1.Utilizar as notas explicativas que contenham informações sobre a composição de direitos e obrigações relevantes e informar sobre fato relevante para a avaliação da situação patrimonial do ente. (item 2.1.12)
- 2.Empregar esforços para o funcionamento regular dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (item 2.1.11)
- 3.Realizar o devido registro, no balanço patrimonial, dos valores das prestações atualizadas a receber dos Termos de Parcelamento. (item 2.1.4)
- 4.Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o Art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio, sendo atualizada adequadamente. (item 2.1.10)
- 5.Adotar ações efetivas para equacionar o déficit fiscal como plano de amortização e medidas complementares ou realizar segregação de massas para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal. (item 2.1.9)
- 6.Realizar o necessário estudo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização apresentado pelo atuário antes de adotá-lo por meio de diploma legal específico, obedecendo ao art. 40, caput, da Constituição Federal. (item 2.1.9)
- 7.Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser registrado no passivo não circulante. (item 2.1.6)



8. Realizar o adequado registro contábil dos créditos a receber referentes às contribuições previdenciárias não repassadas no exercício a fim de preservar a transparência da gestão e a observância da NBC T16.5, item 4, quanto à necessária tempestividade e visibilidade da informação contábil. (item 2.1.12)

9. Realizar o pagamento das contribuições pendentes de recolhimento ou celebrar o necessário termo de parcelamento em consonância com a legislação pertinente, resguardando a liquidez de solvência do regime próprio. (itens 2.1.4, 2.1.8, 2.1.12).

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Anexar cópia desta decisão à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Cabrobó, relativa ao exercício de 2018.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1723950-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2023**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA**

**INTERESSADO: JOAMIR ALVES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: DR. DANIEL GOMES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 34.500, DR. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, DR. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, DRA. ANA LUÍS A LEITE DE ARAÚJO MARQUES – OAB/PE Nº 34.366, DRA. MARIANA MACHADO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 33.780, DR. RAPHAEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.432**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 15 /2023

AUDITORIA ESPECIAL. ESTADO DE EMERGÊNCIA. ALEGAÇÃO. LICITAÇÃO. DISPENSA. SÓCIOS CASADOS. PREGÃO. REQUISITOS. TRANSPORTE ESCOLAR. CONTRATO. PRORROGAÇÃO. INEXECUÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

1. *A emergência ou calamidade pública deve estar associada à “urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”.*

2. *A simples decretação de estado de emergência não possui o condão de tornar legal e legítima toda e qualquer contratação realizada sem licitação durante sua vigência, devendo, inclusive, ser restrita ao combate da situação existente.*

3. *Em processos de dispensa de licitação, embora não seja expressamente vedada por lei a participação de empresas que possuem sócios casados entre si, atenta contra os princípios administrativos.*

4. *Nos Editais constantes de Processos de Pregão para transporte escolar, devem constar Orçamentos detalhados, projetos básicos e estudo de rotas, além de informações que evidenciem os custos unitários e total do serviço, e distâncias percorridas.*

5. *A prorrogação de contratos é condicionada à compro-*



*vação da manutenção de preços e condições mais vantajosas para a administração.*

*6. Quando constatada a inexecução contratual, ainda que parcial, é cabível a imputação solidária entre o ordenador de despesas e o contratado beneficiado pelo pagamento realizado por serviços/bens não executados/recebidos.*

*7. A execução de contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado para tal função.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723950-3, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 575/2021, da lavra do ilustre Procurador Gilmar Lima;

CONSIDERANDO a existência de decretação de situação de emergência administrativa e financeira sem amparo legal;

CONSIDERANDO a irregular dispensa de licitação para contratação emergencial de transporte escolar;

CONSIDERANDO os indícios de direcionamento de dispensa de licitação;

CONSIDERANDO a existência de irregular processamento em processo de Pregão;

CONSIDERANDO a existência de empresas de propriedade de cônjuges participando da mesma cotação para instrução de processos de licitação;

CONSIDERANDO a inexistência e/ou insuficiência de projeto básico em licitações relativas à contratação de transporte escolar;

CONSIDERANDO a existência de edital omissivo quanto ao valor estimado para a execução dos serviços (Pregão nº 9/2013);

CONSIDERANDO a rescisão intempestiva do Pregão nº 9/2013 objetivando criar situação de urgência para justificar contratação sem licitação (Dispensa nº 2/2016);

CONSIDERANDO as inconsistências no Termo de Referência da Dispensa nº 2/2016 e no Edital do Pregão nº 6/2016;

CONSIDERANDO a existência de execução de serviços sem lastro contratual;

CONSIDERANDO o desvio de recursos do Fundeb para pagamento do transporte universitário - contrato oriundo da Dispensa Emergencial nº 24/2013;

CONSIDERANDO a prorrogação irregular de prazo do contrato emergencial oriundo da Dispensa Emergencial nº 24/2013;

CONSIDERANDO a existência de despesa sem comprovação - contrato oriundo da Dispensa Emergencial nº 24/2013 (R\$ 360.074,35 e R\$ 20.160,00);

CONSIDERANDO a existência de indícios de pagamento indevido no contrato s/nº, oriundo do Pregão nº 9/2013 (R\$ 741.276,87);

CONSIDERANDO a existência de subcontratação integral do objeto licitado;

CONSIDERANDO a existência de descumprimento de cláusulas editalícias relativamente aos Contratos nºs 5/2016 e 44/2016;

CONSIDERANDO a existência de indícios de pagamento de despesas indevidas;

CONSIDERANDO a ausência de controle interno na execução dos serviços de transporte escolar;

CONSIDERANDO a existência de execução de serviço por empresa participante do Pregão nº 26/2017, antes da conclusão do processo licitatório;

CONSIDERANDO a existência de inconsistências no projeto básico do Pregão nº 26/2017;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e no artigo 59, inciso III, letra "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente AUDITORIA ESPECIAL.

**IMPUTAR** o débito solidário:

1) De R\$ 741.276,87 a Joamy Alves de Oliveira, Maria José Gomes Santiago e D.M.P Transportes & Serviços, e

2) De R\$ 298.836,70 a Joamy Alves de Oliveira, Maria José Gomes Santiago e CJ de Figueiredo – ME.



Os citados valores devem ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópias das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que sejam extraídas Certidões dos Débitos e encaminhadas ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder as suas execuções, sob pena de responsabilidade.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69, combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Araçoiaba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda às medidas a seguir relacionadas, no prazo de 180 dias:

1. Devolver à conta específica do FUNDEB os valores de R\$ 10.640,00 e R\$ 10.080,00, devidamente corrigidos, retirados indevidamente para pagamento de transporte universitário;
2. Elaborar projetos básicos, conforme determinado em Resolução desta Corte de Contas, notadamente a TC nº 156/2021;
3. Adote medidas para instituir, totalmente, os itens de estruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, notadamente quanto aos serviços de transporte escolar e Controladoria Municipal.

**DETERMINAR**, ainda, que: A Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

### ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CONCURSO

**UNIDADE GESTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: JOSÉ FABRÍCIO SILVA DE LIMA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 16 /2023

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110149-8, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o que está contido no Relatório de Auditoria, que integra os autos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo o registro dos respectivos atos relacionados no Anexo Único, em virtude de concurso público regido pelo Edital da Defensoria Pública de Pernambuco, ocorridas no exercício de 2021, decorrentes de concurso público regido pelo Edital nº 01-DPE, de 22 de setembro de 2017, para provimento efetivo do cargo de Defensor Público.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora





### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE - CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE**

**INTERESSADO: JOSÉ IRLANDO DE SOUZA LIMA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

#### **ACÓRDÃO T.C. Nº 17 /2023**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212925-0, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o que está contido na fundamentação da Proposta de Deliberação do Relator;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo o registro dos atos relacionadas nos Anexos I, II e III, em virtude de concurso público regido pelo Edital nº 001/2019, da Prefeitura de Santa Cruz da Baixa Verde.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

### **PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217406-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2023**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO**

### **INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

#### **ACÓRDÃO T.C. Nº 18 /2023**

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217406-0, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que as admissões ocorreram com base na Constituição Federal, artigo 37, inciso II;

**CONSIDERANDO** que as admissões ocorreram para reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores da área de saúde;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

### **PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110463-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2023**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO - CONCURSO**



**UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 19 /2023**

### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDORES. ADMISSÃO.**

A forma de ingresso em cargo efetivo público da administração direta e indireta, é o concurso público, conforme preceitua o artigo 37, II, da carta magna federal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110463-3, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria que atestou inexistência de faltas relacionadas às admissões objeto dos autos;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e com os artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Em julgar **LEGAIS** as setenta e seis nomeações objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/01/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100273-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal**

**EXERCÍCIO: 2018**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Machados**

**INTERESSADOS:**

ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 20 / 2023**

**GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO REDUÇÃO DO TERÇO LEGAL NO PERÍODO INTERMEDIÁRIO.**

1. Não cabe aplicação de sanção pecuniária em virtude da não redução do terço mínimo do excesso da Despesa Total com Pessoal no período intermediário, mas tão somente ao final do período legal para o reenquadramento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100273-2, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

**CONSIDERANDO**, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição



expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica deste Tribunal (Inspetoria Regional de Surubim);

**CONSIDERANDO** que o excesso da Despesa Total com Pessoal registrado no 2º semestre de 2017 deveria ser reduzido em 1/3 ao final do 2º quadrimestre de 2018, e o restante do excedente eliminado até o final do 1º quadrimestre de 2019, uma vez que foi considerada a duplicação de prazo prevista no artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que de fato ocorreu a irregularidade apontada pela equipe técnica, em virtude da não redução do excesso da despesa com pessoal apurado no 2º semestre de 2017 em pelo menos 1/3 ao final do 2º quadrimestre de 2018;

**CONSIDERANDO**, contudo, que não cabe aplicação de sanção pecuniária em virtude da não redução do terço mínimo no período intermediário (ao final do 2º quadrimestre de 2018), mas tão somente ao final do período legal para o reenquadramento (1º quadrimestre de 2019);

**JULGAR regular com ressalvas** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:  
Argemiro Cavalcanti Pimentel

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215147-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2023**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM - CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM**  
**INTERESSADO: FRANZ ARAÚJO HACKER**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 21 /2023**

### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PESSOAL. ADMISSÃO.**

- 1.A regra constitucional para ingresso em cargo público efetivo é o concurso público.
- 2.Compete aos Tribunais de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215147-3, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** que, embora a Prefeitura de Sirinhaém estivesse desenquadrada do patamar máximo de comprometimento da RCL com a DTP no período de referência, qual seja 3º quadrimestre de 2015;  
**CONSIDERANDO** que, de acordo com reiteradas decisões desta Corte, a extrapolação ao limite prudencial estabelecido pela LRF não prejudica a concessão de registro para nomeações destinadas às áreas de saúde e educação, sempre que presentes requisitos de razoabilidade;  
**CONSIDERANDO** a natureza formal da falha relacionada ao atraso no envio de documentação;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,



Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo I, concedendo, por consequência, respectivos registros.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/01/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100409-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Tamandaré

**INTERESSADOS:**

SERGIO HACKER CORTE REAL

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### PARECER PRÉVIO

DESPESA TOTAL COM PESSOAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. LIMITES. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID-19. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. RGPS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Diante do enfrentamento da Pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I da LRF, c/c art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020.

2. Devido ao estado de calamidade pública provocado pela pandemia de COVID-19, os prefeitos não podem ser responsabilizados pelo descumprimento do limite de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante os exercícios de 2020 e 2021, nos termos do art. 119 do ADCT.

3. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime.

4. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/01/2023,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;



**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os argumentos constantes na defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do último semestre do exercício, o interessado dispunha de prazo para reenquadramento ao limite legal, nos termos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP no exercício de 2020, conforme art. 65 da LRF, combinado com o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020;

**CONSIDERANDO** não ser cabível a responsabilização do Prefeito pelo descumprimento do limite de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante o exercício em questão, conforme determina o art. 119 do ADCT;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RGPS no montante de R\$ 440.001,31, equivalente a 7,63% do montante das contribuições patronais devido no exercício (R\$ 5.765.662,29);

**CONSIDERANDO** que, a despeito da irregularidade previdenciária supramencionada, há que se levar em conta a situação excepcional vivenciada no exercício de 2020 em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID 19), que resultou na decretação do estado de calamidade pública em âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6/20 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

**CONSIDERANDO** que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do artigo 42 da LRF, devido à indisponibilidade de caixa em três fontes de recurso ao término do exercício, atingindo saldo negativo total de R\$ 2.454.383,31;

**CONSIDERANDO**, todavia, que o município apresentou superavit financeiro de R\$ 7.147.217,27 ao término do exercício, bem como uma razoável capacidade de pagamento de suas dívidas de curto prazo, alcançando um índice de liquidez imediata de 1,33 e índice de liquidez corrente de 3,50;

**CONSIDERANDO** que o município apresentou nível Desejado de transparência pública, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

**CONSIDERANDO** que as falhas remanescentes, após

apreciação da defesa, não representam gravidade suficiente para macular as presentes contas;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

### **Sergio Hacker Corte Real:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Tamandaré a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Sergio Hacker Corte Real, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para a consistência das informações sobre as receitas e as despesas municipais, prestadas aos órgãos de controle;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Aplicar no presente exercício o valor de R\$ 2.938.097,17 na manutenção e desenvolvimento do ensino municipal, referente ao montante não aplicado no exercício sob análise para o atingimento do percentual mínimo com gastos na MDE;
4. Regularizar a situação dos valores não recolhidos ao RGPS, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal;
5. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha



Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em julgar **LEGAIS** as contratações listadas no ANEXO ÚNICO, concedendo, via de consequência, os respectivos registros.

Recife, 26 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

## 27.01.2023

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1922376-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2023**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS -**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**ÁGUAS BELAS**  
**INTERESSADO: LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA**  
**ADVOGADO: DR. PAULO ARRUDA VERAS - OAB/PE**  
**Nº 25.378**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO**  
**RIOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 31 /2023

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922376-6 , **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** o relatório de auditoria e a defesa apresentada;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159101-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2023**  
**TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - TAG**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**CUMARU**  
**INTERESSADA: MARIANA MENDES DE MEDEIROS**  
**ADVOGADOS: DRS. PAULO GABRIEL DOMINGUES**  
**DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965; TOMÁS TAVARES**  
**DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475; MARCUS VINÍCIUS**  
**ALENCAR SAMPAIO - OAB/PE Nº 29.528; CARLOS**  
**GILBERTO DIAS JÚNIOR - OAB/PE Nº 987-B; E**  
**CLEÓPATRA VANESSA SANTANA GALVÃO - OAB/PE**  
**Nº 40.501**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 34 /2023

**TAG. COMPROMISSOS. DE-**  
**SCUMPRIMENTO. INTE-**  
**GRAL OU PARCIAL. SA-**  
**NEAMENTO. COMPROVA-**  
**ÇÃO. JULGAMENTO. MUL-**  
**TA.**

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMEN-



TO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja o julgamento pelo seu DESCUMPRIMENTO PARCIAL, nos termos do art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015; 2.A penalização prevista no parágrafo único do antes referido art. 19, em desfavor do gestor responsável pela desconformidade referida no item anterior, poderá deixar de ser aplicada pelo TCE- PE quando as ações descumpridas total ou parcialmente estiverem, comprovadamente, em processo de saneamento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159101-5 , **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que todas as obrigações assumidas pela Prefeitura Municipal de Cumaru no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, referentes a 7 das 8 unidades escolares em funcionamento no Município, foram integralmente cumpridas;

CONSIDERANDO que as obrigações não cumpridas se referem à Escola Municipal Manoel Gonçalves de Lima, sendo certo que no dia 15/09/2022 a Prefeitura Municipal de Cumaru homologou o Convite nº 005/2022 (PL 007/2022), referente à contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de reforma e melhoria em duas escolas na Zona Rural do Município, dentre elas a antes referida Escola Manoel Gonçalves de Lima;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no artigo 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015, deve o presente TAG ser julgado pelo DESCUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 130/17, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1503545-1; o Acórdão T.C. nº 862/15, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1402248-5; e o Acórdão T.C. nº 146/20, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1854467-8;

CONSIDERANDO que o cenário descrito nestes autos evidencia ter a Administração Municipal empreendido esforços suficientes no sentido de cumprir o pactuado no Termo de Ajuste em análise;

CONSIDERANDO que, com as correções, dentro do prazo, das irregularidades apontadas pela auditoria em 7 escolas do Município de Cumaru, o objetivo do TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO firmado entre a Prefeitura Municipal de Cumaru e este Tribunal de Contas (promover as melhorias necessárias nas unidades de ensino, proporcionando um ensino inclusivo e seguro com um ambiente escolar harmonioso para a convivência de professores, alunos e demais servidores da educação) foi alcançado em relação a essas escolas;

CONSIDERANDO que a Administração do Município está envidando esforços no sentido de buscar tais melhorias na outra unidade de ensino em funcionamento, já tendo concluído o procedimento licitatório para tanto;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 002/2015 (com as alterações das Resoluções TC nº 16/2015, e nº 19/2015),

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Cumaru com esta Corte de Contas, sem aplicação de penalidades.

E, ainda, **expedir**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual prefeito do Município de Cumaru, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, o que se segue:

- Implementar as benfeitorias e reparos apontados no TAG com relação às Escolas Francisco Silvestre e Severina Guilhermina de Arruda, caso venham a ser reabertas; e  
a) Concluir a reforma da Escola Municipal Manoel Gonçalves de Lima.



Por fim, quanto às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 26 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214128-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2023**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM -**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BELO JARDIM**

**INTERESSADOS: GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA(PREFEITO), ALINE CORDEIRO CAVALCANTI(SECRETÁRIA DE SAÚDE), CARMEM APARECIDA GUIMARÃES PEIXOTO (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA E SECRETÁRIA ESPECIAL DA MULHER), EDUARDO JOSÉ GUSMÃO DANDA (PROCURADOR GERAL), FÁBIO CÉSAR DE SOUZA LINS(SECRETÁRIO DE DEFESA CIDADÃ), FILIPE DE OLIVEIRA VIEIRA (CHEFE DE GABINETE), FRANCISCO CHAGAS LINO LOPES(SECRETÁRIO DE AGRICULTURA), GERALDO DE MAGELA SILVA(SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), JOEDNA DE SOUZA SANTOS(SECRETÁRIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA), LAÉRCIO ROBERTO LEMOS DE SOUZA(SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA), LETÍCIA MARIA DA SILVA ARAÚJO SEVERO(SECRETÁRIA DE JUVENTUDE E TRABALHO), LUCIENE GOMES DO NASCIMENTO(SECRETÁRIA ESPECIAL DA MULHER), MARIA CANDIDA MOREIRA DO NASCIMENTO(SECRETÁRIA DE CULTURA, ESPORTE, TURISMO E EVENTOS), MARTA MEDEIROS CORREIA(SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA), SEVERINO ANTÔNIO DOS SANTOS(SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO)**

**ADVOGADO: Dr. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 35 /2023**

### **CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA. LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA COM PESSOAL.**

1. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratarem de exceções à regra do concurso público.

2. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência

3. A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV do art. 22 da LRF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214128-5, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,





**CONSIDERANDO** a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto das contratações temporárias por excepcional interesse público, irregularidade que, na hipótese, não deve motivar a aplicação de multa por se tratar do início da gestão;

**CONSIDERANDO** a ausência de seleção pública, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, III da Lei Orgânica no valor correspondente a 10% do limite devidamente corrigido até a data de julgamento, uma vez que 544 contratações ocorreram após 31 de março de 2021, mais de três meses após o início da gestão, tempo suficiente para a realização de seleção pública, irregularidade que, na hipótese, não deve motivar a aplicação de multa por se tratar do início da gestão;

**CONSIDERANDO** que as contratações realizadas em 2020 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa com pessoal, descumprindo-se o art. 22, parágrafo único, inciso IV da LRF,

1. Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos do relatório de auditoria (doc. 41);

2. **Determinar**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal:

- Realizar levantamento das necessidades de pessoal da Prefeitura, com intuito de realizar concurso público;
- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

Recife, 26 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: RAFAEL JOSÉ GOMES**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 36 /2023

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154796-8, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o relatório de auditoria desta Corte atestou que a outorga e aceitação de bolsa de estudo pela Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia de Pernambuco (FACEPE) em benefício do Sr. Rafael José Gomes (Processo n.º IBPG-0884-5.01/12, formalizado em 19/04/2013), foi devidamente executado, não deixando danos ao Erário Estadual;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, Em julgar **REGULAR** o presente processo de Tomada de Contas Especial, dando plena quitação ao outorgado, Sr. Rafael José Gomes.

Recife, 26 de janeiro de 2023.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

## 28.01.2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154796-8  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214128-5  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2023



### ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADOS: GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA(PREFEITO), ALINE CORDEIRO CAVALCANTI(SECRETÁRIA DE SAÚDE), CARMEM APARECIDA GUIMARÃES PEIXOTO (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA E SECRETÁRIA ESPECIAL DA MULHER), EDUARDO JOSÉ GUSMÃO DANDA (PROCURADOR GERAL), FÁBIO CÉSAR DE SOUZA LINS(SECRETÁRIO DE DEFESA CIDADÃ), FILIPE DE OLIVEIRA VIEIRA (CHEFE DE GABINETE), FRANCISCO CHAGAS LINO LOPES(SECRETÁRIO DE AGRICULTURA), GERALDO DE MAGELA SILVA(SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), JOEDNA DE SOUZA SANTOS(SECRETÁRIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA), LAÉRCIO ROBERTO LEMOS DE SOUZA(SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA), LETÍCIA MARIA DA SILVA ARAÚJO SEVERO(SECRETÁRIA DE JUVENTUDE E TRABALHO), LUCIENE GOMES DO NASCIMENTO(SECRETÁRIA ESPECIAL DA MULHER), MARIA CANDIDA MOREIRA DO NASCIMENTO(SECRETÁRIA DE CULTURA, ESPORTE, TURISMO E EVENTOS), MARTA MEDEIROS CORREIA(SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA), SEVERINO ANTÔNIO DOS SANTOS(SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO)

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 35 /2023

#### CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA. LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA COM PESSOAL.

1. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade tem-

porária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratarem de exceções à regra do concurso público.

2. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência

3. A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV do art. 22 da LRF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214128-5, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto das contratações temporárias por excepcional interesse público, irregularidade que, na hipótese, não deve motivar a aplicação de multa por se tratar do início da gestão;

**CONSIDERANDO** a ausência de seleção pública, irregularidade que, na hipótese, não deve motivar a aplicação de multa por se tratar do início da gestão;

**CONSIDERANDO** que as contratações realizadas em 2020 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa com pessoal, descumprindo-se o art. 22, parágrafo único, inciso IV da LRF,

1. Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos do relatório de auditoria (doc. 41);



2. **Determinar**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal:

- Realizar levantamento das necessidades de pessoal da Prefeitura, com intuito de realizar concurso público;
- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

Recife, 26 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

### REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/01/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100282-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Salgadinho

**INTERESSADOS:**

JOSÉ SOARES DA FONSECA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 47 / 2023**

GESTÃO FISCAL. CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL CRÍTICO.

AUSÊNCIA DE DEFESA. MULTA.

1. O Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCPE) foi criado pelo TCE-PE com o objetivo de avaliar se os demonstrativos contábeis consolidados na prestação de contas foram apresentados em conformidade com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público;
2. É dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF;
3. O não cumprimento das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000), na Portaria STN nº 634/13, na Resolução TC nº 20/2015 e na Resolução TC nº 128/2021, enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 73 da Lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual nº 12.600/2004, com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do art. 15 c/c o art. 12, inc. VI, da Resolução TCE-PE nº 20/2015.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100282-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis apresentados na prestação de contas de governo do exercício



2020 da Prefeitura Municipal de Salgadinho não foram elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e demais normativos, além de apresentarem inconsistências gravíssimas, contrariando o artigo 85 da Lei nº 4.320/64, a Resolução TC nº 047/2018, e o caput do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a ausência de conformidade dos registros exigidos para elaboração dos Demonstrativos Contábeis prejudica a confiabilidade dos fatos contábeis evidenciados nas demonstrações apresentadas na prestação de contas de governo;

CONSIDERANDO que a pontuação considerada pela área técnica em sua análise foi aquela correspondente à informação disponibilizada, de forma estática, nos demonstrativos enviados eletronicamente ao sistema e-TCE e ao sistema Siconfi, referentes ao exercício 2020;

CONSIDERANDO que o percentual obtido pela Prefeitura Municipal de Salgadinho correspondeu a 43,87%, equivalente a uma pontuação de 164,5 pontos de um máximo de 375 que pode ser obtido para o ICCPE;

CONSIDERANDO que o nível de convergência e consistência foi considerado CRÍTICO, o que enseja a aplicação de multa ao responsável;

CONSIDERANDO que o gestor não apresentou defesa;

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

José Soares da Fonseca

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) José Soares da Fonseca, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/01/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22101043-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Gabinete de Projetos Especiais do Recife

**INTERESSADOS:**

CINTHIA CIBELE DE SOUZA MELLO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 48 / 2023**

MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA EXCEPCIONAL. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA: CUMULATIVIDADE. PROBABILIDADE DO DANO IMINENTE E IRREPARÁVEL, OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RISCO DE DANO REVERSO DESPROPORCIONAL. GARANTIA DA UTILIDADE DA DELIBERAÇÃO FINAL.

1. A Cautelar é sempre uma medida de natureza excepcional a ser expedida somente quando, indiscutivelmente, estiverem presentes, cumulativamente, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. 1.1. Na medida cautelar deve estar configurada a probabilidade de iminente dano irreparável ou de difícil reparação. 1.2. A medida acautelatória não pode ter risco de acarretar um “dano reverso desproporcional” (art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155, de 15 de dezembro de 2021).



2. O exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, de modo a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101043-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria (doc. 15), com pedido de Medida Cautelar, ora apreciada;

**CONSIDERANDO** os elementos trazidos pelo Gabinete de Projetos Especiais da Prefeitura da Cidade do Recife (doc. 20), bem como a documentação comprobatória das alegações feitas na peça de defesa;

**CONSIDERANDO** a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2017, deste Tribunal, notadamente o perigo da demora acarretar dano provável e a inexistência do risco de dano desproporcional;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/01/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22101003-8**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

**INTERESSADOS:**

CBL EMPREENDIMENTOS LTDA

JOAQUIM BRANDÃO CORREIA (OAB 22879-PE)

HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

BRUNO SILVA DE ALBUQUERQUE

LUIS HENRIQUE BARBOSA

JÚLIO CESAR CASIMIRO CORRÊA (OAB 16823-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 49 / 2023**

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. REEQUILÍBRIO CONTRATUAL. FUMUS BONI IURIS. NÃO COMPROVADO.

1. A ausência de aprofundamento da matéria em sede de procedimento de cognição sumária, remanescendo dúvidas sobre o valor correto do contrato após reequilíbrio financeiro, impede a concessão de medida cautelar;

2. A ausência de comprovação da fumaça do bom direito, impossibilita a concessão de medida cautelar, sobretudo por configurar um dos seus requisitos essenciais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101003-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,



**CONSIDERANDO** que o ponto central para concessão da medida cautelar pleiteada foi o suposto reequilíbrio contratual indevido, que, em uma análise de cognição sumária, poderia gerar dano ao erário no montante de R\$ 6.074.168,49, correspondente à diferença entre o valor calculado pela Auditoria e o valor pactuado no 7º Termo Aditivo;

**CONSIDERANDO** não ter a própria Equipe Técnica definido qual seria a data base para reequilíbrio contratual, sob o argumento de não haver unidade nos argumentos defensivos, o que exigiria maior aprofundamento em sede de Auditoria Especial, restando não comprovado, em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* para que fosse retido montante do saldo contratual remanescente,

**NÃO HOMOLOGAR** a decisão monocrática

Outrossim, ainda que tenha se comprometido em não conceder nenhum reequilíbrio até que todas as dúvidas sejam totalmente dirimidas durante a análise empreendida em sede de Auditoria Especial, fica o **GESTOR ALERTADO** que será responsabilizado por eventual pagamento indevido decorrente de reequilíbrio contratual lastreado em valores superfaturados.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente, em exercício, da Sessão  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/01/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100979-6**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Defesa Social de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

AVANTIA TECNOLOGIA E SEGURANCA  
CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA  
HUMBERTO FREIRE DE BARROS  
ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR  
FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE  
SILVIO ARAGAO MELO JUNIOR  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

### ACÓRDÃO Nº 50 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. PROVISORIEDADE. REVOGABILIDADE. PROVIDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO.

1. A medida cautelar adotada poderá, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada por nova medida cautelar, desde que alteradas as prognoses da decisão anterior (art. 14, § 2º, Resolução TC n.º 155/2021).

2. A adoção de providências por parte da administração, ao encontro da reclamação apresentada pela auditoria, afasta a necessidade de adoção de medida cautelar.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100979-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor da representação apresentada pela Empresa Avantia Tecnologia e Segurança S/A, em face do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 0017.DAG-SDS (Processo Licitatório n.º 0024.CPL-II.PE.0017.DAG-SDS), promovido pela Secretaria de Defesa Social (SDS), que consiste na “formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de solução integrada para a captação, transmissão, processamento, armazenamento, backup, visualização, cadeia de custódia, gestão de eventos e evidências digitais por Câmeras para vídeo monitoramento de vias públicas, conforme



especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo I do Edital), para atender às demandas da Secretaria de Defesa Social”;

**CONSIDERANDO** os termos da análise oriunda da Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação (GATI) deste Tribunal, que confirma que houve falhas na pesquisa de preços; bem como a manifestação da Secretaria de Defesa Social (SDS), informando que identificou aspectos não antes observados, que retomou os trabalhos das cotações de fornecedores e que vai revisitar o processo licitatório, sob as linhas pontuadas pelo TCE, realizando a devida análise crítica dos itens, de modo a averiguar a inexecuibilidade de preços;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução TC n.º 155/2021, “até o início da apreciação pela Câmara competente, a medida cautelar concedida poderá ser revista pelo Relator, de ofício ou mediante petição da parte interessada”;

**CONSIDERANDO** que, em 12/01/2023, fora revogada a Medida Cautelar inicialmente expedida;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que revogou a Medida Cautelar que determinava que a Secretaria de Defesa Social (SDS) não desse seguimento ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 0017.DAG-SDS (Processo Licitatório n.º 0024.CPL-II.PE.0017.DAG-SDS), até que houvesse nova decisão do TCE-PE.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente, em exercício, da Sessão  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/01/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100292-3**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Calumbi

**INTERESSADOS:**

SANDRA DE CACIA PEREIRA MAGALHÃES NOVAES FERRAZ

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 51 / 2023**

CONSISTÊNCIA E CONVERGÊNCIA CONTÁBIL. AVALIAÇÃO. ICCPE. INSUFICIÊNCIA. REINCIDÊNCIA. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. O Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCPE) avalia a conformidade dos demonstrativos contábeis quanto ao grau de convergência consistência contábil exigido nas normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

2. A desconformidade reiterada do índice ICCPE, caracterizada pela reincidência na classificação no nível insuficiente, compromete a confiabilidade do registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, essencial para o exame da gestão, e enseja a aplicação da multa prevista no art. 73, inc. III, da Lei Orgânica do TCE-PE. Nesse sentido, Acórdão TC nº 1399/2022 (processo TC 22100289-3).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100292-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,



**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria que apresenta o resultado das análises efetuadas nos demonstrativos contábeis do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Calumbi, tendo sido constatadas **graves irregularidades relativas à convergência** (estrutura e forma de apresentação do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais, da Demonstração dos Fluxos de Caixa, da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, das Notas Explicativas e aspectos gerais, de Outros Demonstrativos Contábeis) e à **consistência** (Consistência entre as informações prestadas na PC eletrônica X SICONFI, Consistência dos Saldos dos Balanços, e Consistência entre as informações prestadas na PC eletrônica anterior X PC eletrônica atual) **da informação contábil;**

**CONSIDERANDO** que, em virtude das irregularidades verificadas, o Índice de Convergência e Consistência Contábil da Prefeitura do Município de Calumbi (ICCPE) foi classificado no nível de **insuficiência**, nível também verificado no ICCPE relativo ao exercício de 2018, configurando **reincidência**, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 73, inc. III, da LOTCE;

**CONSIDERANDO** que a desconformidade reiterada do nível de convergência e consistência contábil legalmente exigido compromete a confiabilidade do registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, essencial para o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Municipal de Calumbi, conforme exigem os postulados de legalidade, publicidade e transparência;

**CONSIDERANDO**, portanto, restar configurado o desrespeito às disposições da Lei Federal nº 4320/64, art. 85, da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 48, *caput*, e da Resolução TC nº 112/2020, bem como das normas e padrões contábeis (MCASP);

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Sandra de Cacia Pereira Magalhães Novaes Ferraz

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Sandra de Cacia Pereira Magalhães Novaes Ferraz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico

do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Calumbi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para o dever de realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções deste Tribunal).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo ,  
Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS :  
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR  
SEVERINO DE LIMA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/01/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100125-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Macaparana

**INTERESSADOS:**

ALEXANDRE BEZERRA DIAS

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ANTONIO TAVARES DE LIRA FILHO

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

BM4 CONSULTORIA CONTABIL

JOSIAS ALEXANDRE ALVES DA SILVA





TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)  
JULIERME BARBOSA XAVIER  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

### ACÓRDÃO Nº 52 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. GRAVES INCONSISTÊNCIAS.  
1. A identificação de graves inconsistências injustificadas nos procedimentos referentes a contratação direta macula o referido objeto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100125-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** as notórias inconsistências averiguadas nas Dispensas de Licitação nºs 001/2020 e 02/2020, notadamente no tocante ao fluxo das etapas inerentes aos referidos procedimentos;

**CONSIDERANDO** que, apesar de afastada a ocorrência de dano ao erário, a Defesa apresentada não foi suficiente para esclarecer todas as incongruências identificadas nas etapas do processo de contratação direta que culminaram na pactuação contratual entre Câmara Municipal de Macaparana e a Empresa Julierme Barbosa Xavier - EPP;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 2º, inciso XVI, 13, § 2º e 40, §1º, alínea "c" da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Antonio Tavares de Lira Filho  
JOSIAS ALEXANDRE ALVES DA SILVA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Antonio Tavares de Lira Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOSIAS ALEXANDRE ALVES DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:  
1. Proceder a alimentação tempestiva e devidamente instruída com informações adequadas no Módulo de Licitações e Contratos - SAGRES/LICON, conforme determina o Art. 5º da Resolução TC nº 24/2016.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/01/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100480-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA



**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão  
**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Belém de Maria

**INTERESSADOS:**

ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO  
DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (OAB 30273-PE)  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 53 / 2023**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTAS REGULARES.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100480-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que todos os limites constitucionais e legais foram cumpridos, não tendo sido apontados achados negativos/irregularidades relevantes pela auditoria;

**Alexandre Manoel Alves Filho:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Alexandre Manoel Alves Filho, relativas ao exercício financeiro de 2021

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/01/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100224-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Araripina

**INTERESSADOS:**

JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO  
GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)  
ROBERTA DE CASTRO FALCAO  
JOSE ALVARO DE AZEVEDO SALVADOR JUNIOR  
LARISSA MUNIZ FALCAO DO ESPÍRITO SANTO  
POSSIDIA MARIA CARVALHO DE ALENCAR  
SINVAL FERREIRA DOS SANTOS  
PAULO TEOGENS FERREIRA DE OLIVEIRA  
FRANCISCO EMANOEL DO VALE  
POSTO SHELL  
JUVENAL ANGELO DOS REIS  
POSTO SAO JOAO BATISTA  
GENEILDO DE SOUZA BATISTA  
POSTO ZUILTON  
FRANCISCO ZUILTON MENESES JUNIOR  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 54 / 2023**

CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de



achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100224-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

### **José Raimundo Pimentel do Espírito Santo:**

**Considerando** a falta de fiscalização relativa aos serviços prestados pela empresa concessionária de exploração do espaço público do Parque de Eventos de Araripina para a realização do São João de 2019, o que motivou irregularidades na concessão, a exemplo da subcontratação dos serviços concedidos, achados que motivam a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no valor correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Raimundo Pimentel do Espírito Santo, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) José Raimundo Pimentel do Espírito Santo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Dar quitação aos demais notificados, Roberta de Castro Falcão (Secretária de Saúde), José Alvaro de Azevedo Salvador Júnior (Secretário de Saúde), Larissa Muniz Falcão do Espírito Santo (Secretária de Educação), Possídia Maria de Carvalho Alencar (Secretária de Educação), Sinval Ferreira dos Santos (Secretário de Finanças), Paulo Teógens Ferreira de Oliveira (Secretário de Finanças), Francisco Emanuel do Vale (Presidente da CPL), empresa Juvenal Ângelo & Cia Ltda (Representante Legal: Juvenal Ângelo dos Reis); empresa Geneildo de Souza Batista Epp (Representante

Legal: Geneildo de Souza Batista); Empresa Postos de Combustíveis Zuilton Eireli (Representante Legal: Francisco Zuilton Meneses Junior), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Araripina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Recompôr à conta do FUNDEB, pela Prefeitura, o valor de R\$ 890.030,23, atualizados monetariamente a partir de 01/01/2020.
2. Realizar as licitações devidas referentes ao objeto locação de imóveis. (item 2.1.1)
3. Movimentar os recursos do FUNDEB por meio das contas específicas receptoras (item 2.1.9)
4. Adotar providências no sentido de bem evidenciar os beneficiários dos recursos do FUNDEB, bem como a lotação dos servidores da Educação. (itens 2.1.10, 2.1.12)
5. Utilizar-se da modalidade pregão eletrônico, preferível apenas se comprovada e justificada a inviabilidade do seu uso. (item 2.1.16)
6. Licitar a compra de combustíveis usando-se como critério a “maior taxa de desconto por item”, em lugar do “menor preço por item”, assegurando-se a melhor condição de compra independentemente da oscilação do mercado (itens 2.1.16, 2.1.19)
7. Deixar de utilizar o Sistema de Registro de Preços - SRP para licitar e contratar a compra de combustíveis, por tratar-se de aquisições feitas permanentemente e com possível estimativa de quantitativo necessário. (item 2.1.17)

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Araripina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar sistema de gerenciamento de frota de veículos. Esse sistema, ressalta-se, pode ser usado tanto para a compra de combustíveis como também para peças e serviços automotivos. (itens 2.1.17, 2.1.18, 2.1.19, 2.1.20)

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:



a. Encaminhar ao Ministério Público de Contas para que avalie a necessidade de representação em relação aos itens 2.1.4, 2.1.21 e 2.1.22.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/01/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100045-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019, 2020, 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Polícia Civil de Pernambuco, Secretaria de Defesa Social de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

NEHEMIAS FALCAO DE OLIVEIRA SOBRINHO

FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE

JOSE CARLOS TIBURCIO DE LIMA

ELIAS AMARO DE FARIAS JUNIOR

ELIEL FERREIRA DA SILVA

GUTEMBERG LIMA PEREIRA DA SILVA

THIAGO LEANDRO PAULINO DA SILVA SANTOS

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 55 / 2023**

AUDITORIA ESPECIAL.  
CONTAS REGULARES COM  
RESSALVAS.

1. As contas objeto de auditoria especial devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados

insuficientes para motivar a irregularidade das contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100045-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas objeto da auditoria especial ou a aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Nehemias Falcao de Oliveira Sobrinho

DAR QUITAÇÃO aos notificados, Nehemias Falcão de Oliveira Sobrinho (Chefe de Polícia), José Carlos Tibúrcio de Lima (Gerente de Controle Orçamentário), Eliel Ferreira da Silva, Elias Amaro de Farias Júnior, Thiago Leandro Paulino da Silva Santos e Gutemberg Lima Pereira da Silva (Peritos Papiloscopistas), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Tomar iniciativas com vistas à publicidade do Programa Extra de Segurança no Portal da Transparência como determina a Lei do Acesso à Informação. (item 2.1.3) ;

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Polícia Civil de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Obedecer ao Decreto nº 38.438/2012, especificamente no que se refere ao controle de carga horária dos beneficiários do PJES, a fim de evitar sobrecarga da jornada de trabalho. (item 2.1.2)



Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/01/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100325-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Tabira

**INTERESSADOS:**

DJALMA NOGUEIRA SALES

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 56 / 2023**

CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achado insuficiente para motivar a irregularidade das contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100325-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Djalma Nogueira Sales:**

**CONSIDERANDO** a presença de achado insuficiente para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa (ausência de regulamentação da ouvidoria);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Djalma Nogueira Sales, relativas ao exercício financeiro de 2021

**DAR QUITAÇÃO** a Djalma Nogueira Sales, Presidente da Câmara, em relação ao achado sobre o qual foi responsabilizado no relatório de auditoria.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Tabira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Editar ato normativo disciplinando, no mínimo, a estrutura, as atribuições, a organização, o funcionamento e os procedimentos a serem adotados pela ouvidoria no recebimento e no tratamento das manifestações, nos termos da Resolução TC nº 159/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1750696-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2023**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES**



**INTERESSADO: DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES**

**ADVOGADOS: DR. NAPOLEÃO MANOEL FILHO - OAB/PE Nº 20.238, PRISCILA SOUZA TORRES DA COSTA – OAB/PE Nº 24.639**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 57 /2023**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750696-7, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que existem elementos nos autos que comprovam a execução da obra objeto do convênio, sendo que não há segurança se na sua totalidade, o que impede de glosar todo o valor repassado.

CONSIDERANDO que a auditoria não quantificou o que foi deixado de ser aplicado,

Em julgar **REGULAR** a presente tomada de contas.

Recife, 27 de janeiro de 2023.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**'PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951824-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2023**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA - CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA**

**INTERESSADO: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 58 /2023**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951824-9, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações relacionadas nos Anexos I, II e III, concedendo-lhes os respectivos registros.

Recife, 27 de janeiro de 2023.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058071-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2023**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU**

**INTERESSADOS: CARLOS EDUARDO BRAGA FARIAS; FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. N 59 /2023**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058071-0, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a realização de seleção pública, que não restou comprovada desobediência à ordem classificatória, que a as funções para as quais os contratos foram



firmados se destinaram exclusivamente à área de saúde pública no auge da pandemia do Covid-19;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

Em julgar **LEGAIS** as contratações relacionadas nos Anexos I, II-A e II-B, concedendo-lhes os respectivos registros.

Recife, 27 de janeiro de 2023.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/01/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100118-9ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Igarassu

**INTERESSADOS:**

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 61 / 2023**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada.

2. Reconhecida omissão parcial no julgado relativa à legitimidade passiva da embargante como responsável pela não disponibilização de informações sobre certame licitatório no portal de transparência da Prefeitura.

3. Suprida a lacuna na decisão embargada, os argumentos trazidos pela embargante não têm o condão de alterar o resultado do julgamento prolatado por esta Corte.

4. A via estreita dos aclaratórios não é vocacionada a ensejar reapreciação do mérito, em face de mero inconformismo da parte com o julgado.

5. Incólume o aresto embargado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100118-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** presentes os requisitos de admissibilidade dos presentes aclaratórios;

**CONSIDERANDO** a omissão na deliberação embargada quanto à análise da alegação de ilegitimidade passiva da embargante;

**CONSIDERANDO** que, após o enfrentamento da matéria sobre a qual houve omissão, os argumentos defensivos não têm o condão de alterar o resultado da decisão embargada;

**CONSIDERANDO** que a irrisignação quanto ao mérito da decisão prolatada deve ser manejada em sede de instrumento recursal adequado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** integrando o aresto embargado com a análise ora empreendida, sem, porém, dar-lhe efeitos modificativos.



Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1930004-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2023**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ESCADA - ESCADAPREVI**  
**INTERESSADA: MARIA LÚCIA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. HILTON SALES DA SILVA JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.447**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 62 /2023**

### **TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.**

1. A transparência pública deve ser garantida de acordo com as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000) e na Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei Federal nº 12.527/2011), bem como no decreto que regulamenta a LRF - Decreto Federal nº 7.185/2010, consolidadas na Resolução TC nº 33/2018.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1930004-9, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Instituto de Previdência Social do Município de Escada (ESCADAPREVI) não ofereceu a devida transparência à gestão fiscal no exercício de 2019, ao deixar de disponibilizar em meio eletrônico de acesso público, ou seja, em seu sítio oficial e portal de transparência, parte das informações e instrumentos relativos à gestão fiscal exigidas pela legislação pertinente (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000) e na Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei Federal nº 12.527/2011), bem como no decreto que regulamenta a LRF (Decreto Federal nº 7.185/2010), consolidadas na Resolução TC nº 33/2018),

1. Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal do Instituto de Previdência Social do Município de Escada (ESCADAPREVI) relativa à transparência pública no exercício de 2019;

2. **Aplicar** a Maria Lúcia da Silva, Gerente da Previdência do ESCADAPREVI, com fundamento no artigo 73, III da Lei Orgânica, **multa** no valor de R\$ 9.183,00, correspondente ao percentual mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até a data do julgamento, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 27 de janeiro de 2023.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho- Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210156-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2023**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE - CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE**  
**INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO**





**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 63 /2023**

**ADMISSÃO. LEGAL. CONCESSÃO DE REGISTRO.**

1. As admissões devem ser julgadas legais quando obedecidos aos requisitos legais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210156-1, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II do Relatório de Auditoria (doc. 8).

Recife, 27 de janeiro de 2023.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho- Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Sevrino de Lima – Procurador

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/01/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100461-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2017, 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Nazaré da Mata

**INTERESSADOS:**

MARISTELA MARIBEL DE FONTES ARAÚJO

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

JOSENEIDE MARIA DE ALMEIDA CARVALHO

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB

24671-PE)

ALTAIR MARCOLINO DA SILVA

TATYANA PAULA CABRAL DE MELO MARCOLINO (OAB 44056-PE)

CARLOS FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

OSCAR ADRIANUS PESSOA MARQUES

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

MMCI

LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB 36123-PE)

JOSE JORGE RIBEIRO DE SOUZA FILHO

A DOIS CONSULTORIA

SEVERINO CIRINO DE ARAUJO (OAB 35579-PE)

MARIA RAMOS DE ALCANTARA

GRUPO B N

CHARLES ROGER ARAUJO VIEIRA (OAB 12872-PE)

JAILTON LIMA DA ASSUNCAO

MARIA FELICIA MONETA MEIRA DUARTE

MARIA TEREZA DE LUCENA E MELLO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 64 / 2023**

**PESQUISA DE PREÇOS. FORNECEDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROVA INDICIÁRIA.**

1. A pesquisa de preços exclusivamente junto a potenciais fornecedores deve ser evitada, por facilitar a criação de distorções no preço orçado pela Administração (Acórdão TCU n.º 2816/2014 - Plenário).

2. O uso da prova indiciária é plenamente admitida no processo administrativo de controle.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100461-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,



**Considerando** os fortes indícios de frustração ao caráter competitivo dos processos licitatórios (Convite nº 006/2017 e Convite nº 004/2017), achado que motiva a irregularidade do objeto da auditoria especial e a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III da Lei Orgânica no valor correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento a Maristela Maribel de Fontes Araújo (Presidente da Câmara) e a Joseneide Maria de Almeida Carvalho, Altair Marcolino da Silva e Carlos Fernando Ribeiro de Oliveira (membros da Comissão de Licitação);

**Considerando** o envio intempestivo de informações ao sistema SAGRES – Módulo LICON, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, I da Lei Orgânica no valor correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento a Maristela Maribel de Fontes Araújo (Presidente da Câmara) e a Oscar Adrianus Pessoa Marques (Controlador Interno);

**Considerando** os pagamentos ao RGPS realizados de forma indevida, já que em vez de recolher os valores devidos aos cofres da Previdência por meio do pagamento da Guia da Previdência Social (GPS), os valores eram transferidos à conta da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata destinada a receber os recursos do Fundo de Participação dos Municípios, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, I da Lei Orgânica no valor correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento a Maristela Maribel de Fontes Araújo (Presidente da Câmara);

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 59, III da Lei Orgânica, o que possibilita o envio dos dados dos responsáveis para o Tribunal Regional Eleitoral, para fins de arguição de inelegibilidade.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Maristela Maribel de Fontes Araújo  
JOSENEIDE MARIA DE ALMEIDA CARVALHO  
Altair Marcolino da Silva  
Carlos Fernando Ribeiro de Oliveira

**APLICAR multa** no valor de R\$ 18.366,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III , ao(à)

Sr(a) Maristela Maribel de Fontes Araújo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) JOSENEIDE MARIA DE ALMEIDA CARVALHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Altair Marcolino da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Carlos Fernando Ribeiro de Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Oscar Adrianus Pessoa Marques, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:



1. As pesquisas de preços de mercado devem contemplar outras fontes, além de consultas junto a fornecedores, como, por exemplo, preços contratados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar ao Ministério Público de Contas para que avalie a conveniência e a oportunidade de representar ao Ministério Público Estadual, diante dos indícios de ilícitos penais e atos de improbidade administrativa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 26.01.2023

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/01/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100537-0RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

**INTERESSADOS:**

ROGERIO WALACE POVOA DE AGUIAR

GUSTAVO HENRIQUE SILVA VALENCA (OAB 46593-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO Ranilson Brandão Ramos

#### ACÓRDÃO Nº 22 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.  
DESPROVIMENTO.

1. O recurso ordinário deve ser desprovido quando as alegações recursais são insuficientes para afastar as irregularidades que motivaram a deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100537-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que as alegações recursais são insuficientes para afastar as graves irregularidades que motivaram a aplicação da multa;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO Ranilson Brandão Ramos, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/01/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22101007-5**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Granito

**INTERESSADOS:**

JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO Ranilson Brandão Ramos

#### ACÓRDÃO Nº 23 / 2023

MATÉRIA RELATIVA A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SILÊNCIO NA LEI LOCAL. ANALOGIA COM O REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou a possibilidade de interpretação analógica em relação à matéria de servidores públicos, quando inexistir previsão específica no diploma normati-



vo do Estado ou do município.  
Precedentes: RMS 30.511/PE,  
Rel. Min. Napoleão Nunes  
Maia Filho, Quinta Turma, DJe  
22.11.2010; e RMS  
15.328/RN, Rel. Min. Maria  
Thereza de Assis Moura,  
Sexta Turma, DJe 2.3.2009.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101007-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade (artigos 197, 198, inc. IX, e 199, todos do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução TC n.º 15/2010);

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO n.º 865/2022;

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

I – A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a possibilidade de interpretação analógica em relação à matéria de servidores públicos, quando inexistir previsão específica no diploma normativo do Estado ou do município;

II – É possível aplicar aos servidores municipais o artigo 139 e respectivo parágrafo único do Estatuto dos Servidores do Estado de Pernambuco, no caso de omissão a respeito do tema na legislação municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO Ranilson Brandão Ramos, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

## 27.01.2023

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/01/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100583-9RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Hospital Agamenon Magalhães

**INTERESSADOS:**

CLÁUDIA ROBERTA MIRANDA PEREIRA

RENATO JOSE RAMALHO ALVES

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 24 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.  
PROVIMENTO.

1. O recurso ordinário deve ser provido quando as alegações recursais são suficientes para afastar as irregularidades que motivaram a deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100583-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

**CONSIDERANDO** que a preliminar de nulidade da deliberação recorrida por ausência de fundamentação deve ser rejeitada;

**CONSIDERANDO** que as alegações recursais são razoáveis, notadamente diante do momento excepcional da realização das compras, um dos piores períodos da pandemia da COVID-19, merecendo acolhida para afastar os achados de auditoria e, por consequência, a irregularidade das contas objeto da auditoria especial, o débito imputado e a multa aplicada;



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar regulares com ressalvas as contas objeto da auditoria especial de responsabilidade da recorrente, afastando-se o débito solidário que lhe foi imputado, a multa que lhe foi aplicada e dando-lhe quitação em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foi responsabilizada.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/01/2023  
**PROCESSO TCE-PE Nº 15100384-1RO002**  
**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário  
**EXERCÍCIO:** 2022  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus  
**INTERESSADOS:**  
ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA  
PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 25 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS

DE GESTÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não possuindo as razões recursais o condão de elidir os achados que levaram ao julgamento pela irregularidade das contas, irreparáveis os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100384-1RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;  
**CONSIDERANDO** que as razões trazidas não têm o condão de infirmar os fundamentos da deliberação atacada;  
**CONSIDERANDO** os arts. 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/01/2023  
**PROCESSO TCE-PE Nº 20100583-9RO002**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ**



### ARCOVERDE FILHO

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Hospital Agamenon Magalhães

#### INTERESSADOS:

JUCIENE BEZERRA RODRIGUES DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 26 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.  
PROVIMENTO.

1. O recurso ordinário deve ser provido quando as alegações recursais são suficientes para afastar as irregularidades que motivaram a deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100583-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

**CONSIDERANDO** que a preliminar de nulidade da deliberação recorrida por ausência de fundamentação deve ser rejeitada;

**CONSIDERANDO** que as alegações recursais são razoáveis, notadamente diante do momento excepcional da realização das compras, um dos piores períodos da pandemia da COVID-19, merecendo acolhida para afastar os achados de auditoria e, por consequência, a irregularidade das contas objeto da auditoria especial e o débito imputado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**

para julgar regulares com ressalvas as contas, objeto da auditoria especial de responsabilidade da recorrente, afastando-se o débito solidário que lhe foi imputado e dando-lhe quitação em relação aos achados do Relatório de Auditoria sobre os quais foi responsabilizada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/01/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100583-9RO003**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Hospital Agamenon Magalhães

#### INTERESSADOS:

SIMONE RENATA FREITAS ANDRADE DE GODOY

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 27 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.  
PROVIMENTO.

1. O recurso ordinário deve ser provido quando as alegações recursais são suficientes para afastar as irregularidades que motivaram a deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100583-9RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



**CONSIDERANDO** que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

**CONSIDERANDO** que a preliminar de nulidade da deliberação recorrida por ausência de fundamentação deve ser rejeitada;

**CONSIDERANDO** que as alegações recursais são razoáveis, notadamente diante do momento excepcional da realização das compras, um dos piores períodos da pandemia da COVID-19, merecendo acolhida para afastar os achados de auditoria e, por consequência, a irregularidade das contas objeto da auditoria especial;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar regulares com ressalvas as contas objeto da auditoria especial de responsabilidade da recorrente, dando-lhe quitação em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foi responsabilizada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/01/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100216-4ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Macaparana

**INTERESSADOS:**

MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 28 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. DESPROVIMENTO..

1. Os embargos de declaração devem ser desprovidos quando não restar caracterizado o erro material alegado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100216-4ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que os embargos de declaração devem ser conhecidos, atendidos os pressupostos de interposição;

**CONSIDERANDO** que não houve o erro material apontado pelo embargante na deliberação recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/01/2023





**PROCESSO TCE-PE Nº 20100583-9RO005**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Hospital Agamenon Magalhães  
**INTERESSADOS:**  
JULIANA SANTOS DA ROCHA ALVES  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 29 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.  
PROVIMENTO.

1. O recurso ordinário deve ser provido quando as alegações recursais são suficientes para afastar as irregularidades que motivaram a deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100583-9RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

**CONSIDERANDO** que a preliminar de nulidade da deliberação recorrida por ausência de fundamentação deve ser rejeitada;

**CONSIDERANDO** que as alegações recursais são razoáveis, notadamente diante do momento excepcional da realização das compras, um dos piores períodos da pandemia da COVID-19, merecendo acolhida para afastar os achados de auditoria e, por consequência, a irregularidade das contas objeto da auditoria especial;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar regulares com ressalvas as contas objeto da auditoria especial de responsabilidade da recorrente, dando-lhe quitação em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foi responsabilizada.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/01/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100583-9RO004**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Hospital Agamenon Magalhães  
**INTERESSADOS:**  
ANA MARIA GOMES WANDERLEY SELVA  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 30 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.  
PROVIMENTO.

1. O recurso ordinário deve ser provido quando as alegações recursais são suficientes para afastar as irregularidades que motivaram a deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100583-9RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



**CONSIDERANDO** que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

**CONSIDERANDO** que a preliminar de nulidade da deliberação recorrida por ausência de fundamentação deve ser rejeitada;

**CONSIDERANDO** que as alegações recursais são razoáveis, notadamente diante do momento excepcional da realização das compras, um dos piores períodos da pandemia da COVID-19, merecendo acolhida para afastar os achados de auditoria e, por consequência, a irregularidade das contas objeto da auditoria especial e o débito imputado; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar regulares com ressalvas as contas objeto da auditoria especial de responsabilidade da recorrente, afastando-se o débito solidário que lhe foi imputado e dando-lhe quitação em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foi responsabilizada.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/01/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100537-0RO003**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

**INTERESSADOS:**

FABIO REGO DO AMARAL

GUSTAVO HENRIQUE SILVA VALENCA (OAB 46593-

PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 32 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.  
DESPROVIMENTO.

1. O recurso ordinário deve ser desprovido quando as alegações recursais são insuficientes para afastar as irregularidades que motivaram a deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100537-0RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que as alegações recursais são insuficientes para afastar as graves irregularidades que motivaram a aplicação da multa;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/01/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100735-3RO001**



**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Amaraji

**INTERESSADOS:**

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 33 / 2023**

NEPOTISMO. SÚMULA Nº 13/STF. CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO. SUBORDINAÇÃO. IRMÃOS. CARACTERIZAÇÃO. PENALIDADE. CONTEXTO. POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, configura prática de nepotismo a nomeação de irmãos para cargos de livre nomeação onde há subordinação entre eles.

2. A aplicação de penalidade ao responsável pela desconformidade ante descrita deve levar em consideração o contexto da realização dos atos, assim como os postulados da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100735-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º,

c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que a Sra. Aline de Andrade Gouveia foi eleita prefeita de Amaraji no pleito de 2020, tendo assumido o comando municipal em 01/01/2021;

**CONSIDERANDO** que o Sr. Ronaldo dos Santos Nascimento foi nomeado para o cargo de Secretário Adjunto de Saúde de Amaraji por meio da Portaria nº 063/2021, de 04/01/2021 (doc. 7), enquanto o seu irmão, Sr. José Roberto do Nascimento, ocupava o cargo de Secretário de Saúde local, fato esse que caracteriza a situação de nepotismo;

**CONSIDERANDO** que, após tomar ciência da possibilidade de a nomeação em questão configurar irregularidade, a gestora municipal promoveu a exoneração do Sr. Ronaldo dos Santos Nascimento (Portaria nº 174/2021, fls. 7 do doc. 38);

**CONSIDERANDO** que resta evidenciada a boa-fé da gestora, regularizando a situação desconforme após atuação deste TCE;

**CONSIDERANDO** o entendimento contido no Parecer MPCO nº 310/2022, no sentido de tal situação, com a exoneração antes referida, ter sido “regularizada”;

**CONSIDERANDO** os postulados da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reformar o Acórdão TC nº 1815/22, prolatado pela Segunda Câmara nos autos do Processo TC nº 21100735-3 (da modalidade Auditoria Especial), apenas para excluir a multa aplicada à Sra. Aline de Andrade Gouveia, Prefeita de Amaraji, assim como cancelar a determinação de envio do processo ao Ministério Público estadual, mantendo-se incólumes os demais termos do *decisum* ora alterado, inclusive o julgamento pela ilegalidade da nomeação do Sr. Ronaldo dos Santos Nascimento para o cargo de Secretário Adjunto de Saúde de Amaraji enquanto o seu irmão, Sr. José Roberto do Nascimento, ocupava o cargo de Secretário de Saúde local, por restar caracterizada situação de nepotismo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha



CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218623-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2023**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM**  
**INTERESSADO: JOSÉ ADAUTO DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 37 /2023**

**RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECARIIDADE.**

A precariedade da organização administrativa, para fins de julgamento, responsabilização e aplicação de penalidades, deve ser vista e ponderada à luz da linha de atuação que o TCE dispensava, à época, ao tema.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218623-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 951/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1855016-2), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO, **com a ressalva anotada**, que acolho os termos do Parecer MPCO nº 808/2022, deles fazendo as minhas razões de votar, nos termos do art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010, com redação acrescida pela Resolução TC nº 18/2016);

CONSIDERANDO que a precariedade da organização administrativa dos setores analisados deve ser vista e ponderada à luz da realidade dos municípios do Estado ao tempo dos fatos (2018) e da linha de atuação que o TCE dispensava, à época, ao tema,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da Auditoria Especial TC nº 1855016-2, e afastando a multa aplicada.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69, combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ibimirim, ou quem vier a sucedê-lo, modulando as determinações antes anotadas pelo Acórdão TC nº 0951/2022, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Realize o necessário estudo de viabilidade e economicidade da montagem da estrutura de pessoal frente ao custo x benefício da contratação de terceiro, uma vez que se trata de atividade permanente e essencial (prazo: 180 dias); e
2. Proporcione estudo e adoção de medidas que visem a incrementar o setor responsável pela arrecadação municipal, bem como para avaliação concreta da melhor forma de funcionamento do setor jurídico do Município (prazo: 180 dias).

Por medida meramente acessória, determina-se à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar à Prefeitura Municipal cópia da presente deliberação.

Recife, 26 de janeiro de 2023  
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente  
Conselheira Teresa Duere - Relatora  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral



**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218898-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2023**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA**  
**INTERESSADA: JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 38 /2023**

**RECURSO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SEM A COMPROVAÇÃO DE UMA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DESRESPEITO À VEDAÇÃO DE CONTRATAR QUANDO EXCEDIDO O LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL.**

1. É dever do gestor realizar concurso público em observância aos postulados da Administração Pública, notadamente igualdade, impessoalidade, eficiência e interesse público, com o objetivo de recrutar profissionais mais capacitados, bem como respeitar as vedações da LRF de admitir pessoal quando extrapolado o limite de gastos.

2. A contratação temporária representa exceção, justificada apenas quando houver uma situação de excepcional interesse público devidamente comprovada, o que não se configura no Processo original. Ademais, não se pode contratar quando extrapolado o limite de gastos com pessoal.

3. Quando a recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, enseja-se negar provimento ao recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218898-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1519/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057823-4), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 827/2022, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a recorrente não apresentou alegações ou documentos que elidam as graves irregularidades de contratações temporárias, sem respeito à Constituição da República, artigos 5º, 37 e 169, e à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20, combinado com o 22, Parágrafo Único, inciso IV,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente recurso ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 26 de janeiro de 2023  
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente  
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219462-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2023**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA**  
**INTERESSADA: JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630**



**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 39 /2023**

**PROBLEMA NA GESTÃO. SOLUÇÃO. OMISSÃO. NEGLIGÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO CARGO. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. DECRETO Nº 9.830/2019. LINDB.**

A omissão ou negligência do gestor na solução de um problema, cuja solução é atribuição do cargo que ocupa (como a realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos vagos do órgão sob o seu comando ou a adequação da Despesa Total com Pessoal ao limite estabelecido na legislação fiscal), pode caracterizar o elemento “erro grosseiro”, definido no § 1º do art. 12 do Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta o disposto nos arts. 20 a 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942, que institui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), cujo cometimento é passível de responsabilização, nos termos do *caput* do antes referido art. 12.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219462-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 362/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2050395-7), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que 619 contratações por tempo determinado, em apenas um exercício financeiro, é uma quantidade elevada de admissões para um Município do porte de Petrolândia, o que evidencia a necessidade da realização de um concurso público para suprir a demanda de pessoal local com admissões em caráter efetivo, uma vez que a maior parte do pessoal contratado foi para atender demandas permanentes da Administração;

CONSIDERANDO que o último concurso público realizado pela Prefeitura de Petrolândia, para suprimento de pessoal voltado a atender às demandas da Administração, ocorreu em janeiro de 2003;

CONSIDERANDO que a Recorrente não conseguiu afastar ou mitigar a irregularidade referente à ausência de fundamentação fático-concreta e específica da necessidade temporária de excepcional interesse público para realização das contratações analisadas;

CONSIDERANDO que, igualmente, não conseguiu mitigar a desconformidade caracterizada como infração da sanção imposta no artigo 22, § único, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), aplicada quando a despesa total com pessoal exceder 95% do limite, com vedação de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título;

CONSIDERANDO que tais falhas são graves, ensejadoras do julgamento pela ilegalidade dessas admissões;

CONSIDERANDO que era dever da Recorrente ter solucionado o problema relativo à realização de concurso público no âmbito da Prefeitura de Petrolândia para provimento dos cargos efetivos vagos do órgão sob o seu comando ou, no mínimo, ter comprovado a este órgão de controle externo a adoção de providências efetivas nesse sentido, assim como quanto à adequação da Despesa Total com Pessoal ao limite estabelecido na legislação fiscal;

CONSIDERANDO que a omissão antes referida caracteriza o elemento “erro grosseiro”, definido no § 1º do artigo 12 do Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta o disposto nos artigos 20 a 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), cujo cometimento é passível de responsabilização, nos termos do *caput* do antes referido artigo 12,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVI-**



**MENTO**, mantendo-se, assim, o Acórdão T.C. nº 362/2022, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 2050395-7 (da modalidade Admissão de Pessoal), *decisum* esse integrado pelo Acórdão T.C. nº 1636/2022, proferido nos autos do Embargos de Declaração TCE-PE nº 2112770-7, ambos da Segunda Câmara, no sentido de julgar ilegais as contratações temporárias listadas no Anexo Único da primeira deliberação referida, inclusive com relação ao valor da multa aplicada à ora Recorrente, Sra. Janielma Maria Ferreira Rodrigues de Souza.

Recife, 26 de janeiro de 2023  
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente  
Conselheiro Marcos Loreto - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217272-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2023**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO**  
**INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS DA SILVA**  
**ADVOGADOS: DRS. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B; PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965; TOMÁS TAVARES DE ALENCAR - OAB/PE nº 38.475; E MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO - OAB/PE 29.528**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 40 /2023**

**RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PANDEMIA COVID-19. AUSÊNCIA DE**

### **SELEÇÃO SIMPLIFICADA. IRREGULARIDADE.**

1.A ausência de seleção simplificada configura vício ao artigo 37, da CF, maculando os princípios da publicidade, da isonomia e da impessoalidade;  
2.Quando as razões recursais não tiverem o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida, esta deverá ser mantida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217272-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1106/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2110079-2), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos artigos 77 e 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;  
CONSIDERANDO que as razões da peça recursal não têm o condão de afastar a irregularidade que ensejou a aplicação da multa do artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;  
CONSIDERANDO o primeiro ano de gestão do Sr. José Antônio Martins da Silva e, ainda, o período de pandemia do coronavírus;  
CONSIDERANDO a não realização de seleção simplificada, que reflete afronta a preceito constitucional previsto no artigo 37, da CF,  
Em **CONHECER** o Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão T.C. nº 1106/2021.

Recife, 26 de janeiro de 2023  
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente  
Conselheiro Carlos Neves - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral



**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110148-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2023**  
**AGRAVO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA**  
**INTERESSADO: DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES**  
**ADVOGADO: DR. NAPOLEÃO MANOEL FILHO – OAB/PE Nº 20.238**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 41 /2023**

**AGRAVO. JUÍZO PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PELA VICE-PRESIDÊNCIA EM PEDIDO DE RESCISÃO. NÃO RETRATAÇÃO. SUBMISSÃO AO PLENÁRIO. DESPROVIMENTO RECURSAL.**

1. O não enfrentamento das razões que fundamentam a decisão agravada autoriza o não exercício do juízo de retratação, previsto no § 1º do art. 239-C do Regimento Interno deste TCE-PE (Resolução TC nº 015/2010);  
2. Sendo o agravo modalidade recursal que se limita à verificação do acerto ou desacerto da decisão que, ao efetuar o primeiro juízo de admissibilidade, nega seguimento à petição rescisória (art. 239-A, *caput* e art. 239-B do RITCE-PE), não cabe análise meritória das argumentações nela apresentadas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110148-6, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DESPACHO DA VICE-PRESIDÊNCIA Nº 021/2021, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso de agravo;  
CONSIDERANDO que o agravante não enfrenta as razões que fundamentam o Despacho da Vice-Presidência nº 021/2021, que negou seguimento ao Pedido de Rescisão proposto contra o Parecer Prévio proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 0870120-9 (Prestação de Contas do Prefeito do Município de Tuparetama do exercício de 2007), que recomendou a rejeição das contas do recorrente, o que motiva a não retratação da decisão;  
CONSIDERANDO que o Pedido de Rescisão proposto pelo agravante foi apresentado a este Tribunal de Contas em 20/05/2021, quando não mais vigorava a Súmula 15 (cancelada em 20/09/2017), impondo-se, portanto, para a sua admissibilidade, o atendimento dos requisitos exigidos no artigo 83 da Lei Orgânica do TCE/PE e no artigo 239-A do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 15/2010);  
CONSIDERANDO que permanecem válidas as análises efetuadas pela Assessoria da Presidência e pelo Ministério Público de Contas de que os “os documentos que o interessado junta à petição não caracterizam que o teor da deliberação expedida tenha se baseado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em Juízo; não configuram a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas e nem indicam erro de cálculo”, requisitos legais de admissibilidade da rescisória, Em **CONHECER** do presente recurso de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o Despacho da Vice-Presidência nº 021/2021, publicado em 29/06/2021.

Recife, 26 de janeiro de 2023  
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente  
Conselheira Teresa Duere - Relatora  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213741-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2023**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**





**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE**

**INTERESSADOS: CARLOS LINS BRAGA, EDNALDO GONÇALVES FIGUEIROA E SAMUEL DE OLIVEIRA NETO**  
**ADVOGADOS: Drs. : DRA. MARIA EDUARDA CARVALHO DE MEDEIROS - OAB/PE Nº 32.435; DRA. MARIANA MACHADO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 33.780; DRA. MARYHÁ MELLO DE MATOS – OAB/PE Nº 31.834; DR. RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO – OAB/PE Nº 16.114**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 42 /2023**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DA NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NOS JULGADOS.**

1. Na motivação dos aclaratórios, deve a parte recorrente demonstrar ao menos um dos vícios relacionados no artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

2. Não comprovado o vício alegado, deve o recurso ser conhecido, porém não provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213741-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 592/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2152239-0), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** as alegações postas na peça exordial, bem como o parecer do MPCO que instrui o processo;

**CONSIDERANDO** que os embargantes não lograram êxito em demonstrar omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes embargos, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 592/2022.

Recife, 26 de janeiro de 2023

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154550-9**

**1ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2023**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA**

**INTERESSADOS: EVANDRO MAURO MACIEL CHACON**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 43 /2023**

**CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DIREITO DA PARTE. RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO.**

1. O artigo 78 da Lei Orgânica prevê a possibilidade de ingresso do recurso ordinário, visando à anulação, reforma parcial ou total de deliberações.

2. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154550-9, RECURSO ORDINÁRIO INTER-



POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 232/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1790014-1), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** as razões recursais, o parecer do MPCO que instrui o processo e demais documentos inseridos nos autos;

**CONSIDERANDO** que a parte, embora tendo preenchido requisitos à admissibilidade do recurso, não logrou êxito em sua tentativa de modificar a decisão recorrida,

Em **CONHECER** do presente recurso ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 232/2021.

Recife, 26 de janeiro de 2023

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219452-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2023**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA**

**INTERESSADA: EUGÊNIA DE SOUZA ARAÚJO**  
**ADVOGADO: DR. PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE**  
– OAB/PE Nº 25.602

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 44 /2023**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. DESCABIMENTO.**

1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada, não se prestando a ensejar reapreciação do mérito, em face de mero inconformismo da parte com o julgado.

2. Não há efeitos modificativos quando o saneamento de vício apurado não infirma a valoração efetuada no aresto embargado.

3. A análise efetuada em ordem a sanar o vício apontado passa a integrar a decisão original, a complementá-la e a aperfeiçoá-la.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219452-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1833/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2157962-3 ), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** presentes os requisitos de admissibilidade dos presentes aclaratórios; **CONSIDERANDO** a constatação de omissões no Acórdão embargado; **CONSIDERANDO** que, saneados os vícios aferidos, subsiste o julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial apensa, Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração aviados e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para integrar o Acórdão T.C. nº 1833/2022 com a análise ora efetuada, sem outorgar-lhes, porém, efeitos modificativos.

Recife, 26 de janeiro de 2023

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral



1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/01/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100537-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

**INTERESSADOS:**

ZELMA DE FÁTIMA CHAVES PESSOA

GUSTAVO HENRIQUE SILVA VALENCA (OAB 46593-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 45 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.  
DESPROVIMENTO.

1. O recurso ordinário deve ser desprovido quando as alegações recursais são insuficientes para afastar as irregularidades que motivaram a deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100537-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que as alegações recursais são insuficientes para afastar as graves irregularidades que motivaram a irregularidade da auditoria especial e a aplicação da multa;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/01/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100029-8RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Cabrobó

**INTERESSADOS:**

ANTONIO AURICELIO MENEZES TORRES

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 46 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.  
CONHECIMENTO. NÃO  
PROVIMENTO.

1. Não possuindo as razões recursais o condão de elidir os achados que motivaram a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo, não merece reparo a deliberação fustigada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100029-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;



**CONSIDERANDO** que as razões recursais não ilidem os fundamentos do Parecer Prévio atacado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO Carlos Porto de Barros : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

### INTERESSADOS:

JOSE HILDO HACKER JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

LIRIO ADEMOUR DAS OLIVEIRAS E PEREIRAL JUNIOR

MARIA GORETTE NEVES DE ANDRADE MELO

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 60 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GESTÃO. RAZÕES E DOCUMENTAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Apresentadas alegações e documentos suficientes para afastar a responsabilidade de um dos recorrentes, deve ser o apelo provido no ponto, mantendo-se hígidos os demais termos do aresto recorrido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100254-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

**CONSIDERANDO** a documentação complementar trazida pelo Sr. Lírio Ademour das Oliveiras e Pereiral Júnior, referida no item 2.1 deste voto;

**CONSIDERANDO** que as demais razões trazidas não têm o condão de infirmar os fundamentos da deliberação atacada;

**CONSIDERANDO** os arts. 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas no sentido de afastar a responsabilidade do Sr. Lírio Ademour das Oliveiras e Pereiral Júnior pela eiva listada no item 2.1 deste voto, julgando-se regulares com ressalvas suas contas e afastan-

## 28.01.2023

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/01/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 16100254-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tamandaré



do a multa que lhe fora cominada, mantendo-se hígidos os demais termos da deliberação guerreada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA